Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 21862/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/6806/2015
PROTOCOLO	:	1592895
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	:	JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA. REANÁLISE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR – AUDITORIA 19323/2016 (peça n. 27), o qual opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão do presente Fundo.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (peça n. 28), o interessado foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades relatadas nos autos, via Termo de Intimação nº 3782/2017 (peça 31), momento em que deixou de apresentar defesa.

Cumpre destacar que o atual prefeito municipal também foi intimado, conforme Termo de Intimação n. 3781/2017 (peça 30) e apresentou resposta à peça n. 37.

Em análise conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento técnico na Análise ANA-6ICE-14931/2017 (peça 39), e se manifestou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR – AUDITORIA 19323/2016 (peça n. 27), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada em desacordo a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, tendo em vista ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS.

As irregularidades consistiam em:

a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B;

b) Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça n. 11 e no Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça n. 5 estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, resultando em uma diferença de R$33.136,18;

c) Inconsistência entre o Balanço Patrimonial – Anexo 14, que registrou em seu Passivo Circulante o valor de R$98.162,08, e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 que deixou de registrar esse valor;

d) A falta de contrapartida no Saldo dos Atos Potenciais Ativos, em virtude do registro de R$11.951,80 na conta Saldo dos Atos Potenciais Passivos;

e) O valor de R$-9.026,00 registrado no Passivo Circulante na conta “Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e Assistenciais a pagar a curto prazo”, uma vez que um lançamento contábil negativo não é compatível com as normas que regulamentam a composição do passivo;

f) O Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram elaborados como determina o MCasp – 5ª edição, tendo em vista que estão no formato dos anexos da Lei Federal n. 4.320/64.

Em resposta ao Termo de Intimação n. 3782/2017, o atual prefeito municipal (peça n. 37) apresentou esclarecimentos aduzindo que realizou reunião com os servidores responsáveis pelo setor contábil requerendo que, conforme recomendado, sejam observadas com o maior rigor as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público”.

Porém, conforme pode ser observado à peça n. 38, o gestor responsável à época deixou de apresentar resposta, permanecendo, portanto, as irregularidades encontradas pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR – AUDITORIA 19323/2016 (peça n. 27) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela irregularidade dessas contas em virtude ao não atendimento do Termo de Intimação n. 3781/2017 (peça n. 30), corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Jácomo Dagostin.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB